



# CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

## Ata Nº: 512- Conselho Deliberativo do CANOASPREV

Aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, às catorze horas, na sede do instituto, reuniu-se extraordinariamente, o Conselho Deliberativo do Canoasprev. Estão presentes o vice-presidente Gerson Luiz de Antoni e os conselheiros Elisabete Scheitt de Oliveira, Maria Helena G. de Andrade, Márcia Janete Sander, Márcio Pereira da Cunha, André Afonso Heck. Justificou ausência o conselheiro Tiago Israel Martinelli. Pauta: 1- Deliberação de ofício para a presidência do Canoasprev e chefe do executivo municipal. Foram realizados os ofícios 01 e 02 entregues nos devidos protocolos. Nada mais havendo a tratar, o vice presidente encerra a reunião e a presente ata, que após lavrada será apreciada, ajustada, aprovada pelo conselho e publicada no site do CANOASPREV.

## CONSELHO DELIBERATIVO

### ATA DAS PRESENCAS

DATA: 03/04/2024

Nº DA REUNIÃO: 512

### TITULARES:

André Afonso Heck

Elisabete Scheitt de Oliveira

Gerson Luiz de Antoni

Maria Helena Gomes de Andrade

Marcio Pereira Cunha

Tiago Israel Martinelli

Márcia Janete Sander

### SUPLENTES:

Márcia Ferreira Leão

Nilce Bregalda Schneider

### CONSELHEIROS LICENCIADOS

Gisele Soares da Silva

Tatiane de Almeida da Rosa

Cristiane Rembowski de Souza



# CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
CANOAS

Av. Inconfidência, 817 - CEP 92020-303 - Canoas - RS

## PROTOCOLO

**Nº DO PROCESSO:** 24.2.000000426-0

**DATA DE ABERTURA:** 03/04/2024

**REQUERENTE:** GERSON LUIZ DE ANTONI

**TIPO DE PROCESSO:** Diversos / Outros (CANOASPREV)

**ESPECIFICAÇÃO:** OF/01/2024 - CONSELHO DELIB. - PL N. 06 DE 25  
DE MARÇO DE 2024



Documento assinado eletronicamente por **douglas dos santos klafke, Assistente Administrativo A**, em 03/04/2024, às 15:58, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica\\_sei.php](https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php) informando o código verificador **0726090** e o código CRC **073CD08B**.

24.2.000000426-0

0726090v1

Ofício nº 1 de 2024 – CONSELHO DELIBERATIVO

Canoas, 03 de abril de 2024.

À presidência do CANOASPREV;

**Assunto: PL Nº 06 de 25 de março de 2024.**

Vimos por meio deste comunicar que em reunião extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, este conselho delibera:

*Solicitar a retirada de tramitação, junto ao poder legislativo municipal, do PL 06/2024, por inobservância do dispositivo legal – Lei nº 4739/2003- no que pertine a prévia análise da matéria no âmbito deste Conselho Deliberativo.*

Respeitosamente,



Gerson Luiz de Antoni  
Vice-Presidente do Conselho Deliberativo  
CANOASPREV

Ofício nº 2 de 2024 – CONSELHO DELIBERATIVO

Canoas, 03 de abril de 2024.

Ao Exmo  
Sr. Jairo Jorge da Silva  
Prefeito Municipal de Canoas

**Assunto: PL Nº 06 de 25 de março de 2024.**

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos por meio deste comunicar que em reunião extraordinária do Conselho Deliberativo, realizada aos três dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, este conselho delibera:

*Solicitar a retirada de tramitação, junto ao poder legislativo municipal, do PL 06/2024, por inobservância do dispositivo legal – Lei nº 4739/2003- no que pertine a prévia análise da matéria no âmbito deste Conselho Deliberativo.*

Respeitosamente,



Gerson Luiz de Antoni  
Vice-Presidente do Conselho Deliberativo  
CANOASPREV



Angéla Nunes  
Acessora de Expediente  
Matrícula: 60995  
02/04/24



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Mensagem nº 7, de 2024.

Canoas, 25 de março de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Vereador  
Cristiano Ferreira Moraes  
Presidente da Câmara Municipal de Canoas  
Canoas - RS

Senhor Presidente,

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 6, de 2024, que "Acréscce e altera artigos da Lei nº 4.739, de 3 de fevereiro de 2003, e altera dispositivos da Lei nº 5.877, de 31 de outubro de 2014."

A fim de evitar tautologia, transcrevemos, a seguir, a fundamentação apresentada pelo CANOASPREV e que explica em detalhes as modificações propostas.

"O tema da Previdência Social se evidenciou nos últimos anos, culminando com a chamada Reforma da Previdência, através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Entretanto, a EC nº 103/2019 não foi o único instrumento editado pela União a atingir os estados e municípios e as gestões dos respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs). Dentre as normativas infraconstitucionais se destaca a Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, que traz alterações em dispositivos da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPSs dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

A principal alteração trazida pela Lei nº 13.846/2019 é o acréscimo do artigo 8º-B, que dispõe sobre requisitos exigidos dos dirigentes, conselheiros e membros do comitê de investimentos dos RPPSs. Dentre os requisitos há o de possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais. Ou seja, não poderão fazer parte da gestão dos RPPSs, em quaisquer dos seus níveis, aqueles servidores que não estiverem devidamente certificados em conformidade com os parâmetros dispostos pelo Ministério da Previdência.

A inobservância dessa normativa acarretará na suspensão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) de Canoas, impedindo o Município de receber transferências voluntárias das verbas federais; de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como obter empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União; de obter empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e de receber o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Diante das graves consequências que podem decorrer da não certificação de dirigentes, conselheiros e membros do comitê de investimentos do RPPS, apresenta-se proposta que prevê que, em 30 dias da indicação ou eleição do membro, ele deverá comprovar que possui a certificação necessária. Além disso, tendo em vista que a certificação é exigida





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. mensagem nº 7, de 2024

f.1.2

pelo interesse público, incluiu-se previsão de que a certificação será custeada pelo CANOASPREV com devolução dos valores caso o beneficiado não consiga obtê-la/seja reprovado na prova de certificação.

Considerando a exigência de certificação, bem como todas as obrigações e responsabilidades já detidas pelos conselheiros e membros de comitê de investimentos (podem responder solidariamente pelos atos praticados durante a sua gestão nas esferas civil, penal e administrativa, conforme a Lei nº 9.717 de 1998), existe a preocupação de que os servidores deixem de se interessar pela participação nos Conselhos Deliberativo e Fiscal e no Comitê de Investimentos do CANOASPREV esvaziando, assim, importantes órgãos colegiados.

A fim de manter o interesse dos servidores em fazerem parte dos referidos colegiados, optou-se por instituir Jeton de Presença, a ser pago aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do Instituto, por cada reunião da qual o integrante efetivamente participe.

Quanto aos Conselhos Deliberativo e Fiscal do CANOASPREV, optou-se pela diminuição de um membro titular e respectivo suplente eleitos, para que haja paridade numérica entre os representantes dos segurados e os do Município, e pela limitação dos mandatos a duas reconduções, em consonância com o Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Pró-Gestão), pelo qual o instituto já é certificado e busca a renovação.

Ademais, optou-se por alterar e revogar dispositivos da Lei 4.739 de 2003, no sentido de extinguir a exigência da lista triplíce elaborada pelo Conselho Deliberativo para a ocupação dos cargos de Diretor Financeiro, Diretor de Assistência e Diretor Previdenciário. Isso porque, para os dirigentes dos RPPSs, o artigo 8º-B da Lei 9.717 de 1998, exige, além de possuírem certificação e habilitação comprovadas, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em situação de inelegibilidade, possuírem comprovada experiência nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria e terem formação superior. São, portanto, diversos requisitos e exigências para que os servidores ocupem os cargos de dirigente do CANOASPREV, sendo desnecessária mais uma obrigação disposta apenas em legislação municipal.

Em decorrência de todas as considerações acima, que incluem previsões legais atinentes ao Comitê de Investimentos, torna-se imprescindível que referido Comitê passe, também, a estar previsto na Lei Municipal 4.739/2003, assim como os Conselhos Deliberativo e Fiscal.

Já no que se refere às propostas de alterações à Lei Municipal nº 5.877/2014, visa-se à criação de 9 (nove) cargos na carreira de Técnico Municipal para a ocupação de Técnico Administrativo no Quadro de Cargos do Quadro Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas - CANOASPREV.

O CANOASPREV completou em fevereiro do ano corrente, 21 anos de existência. Desde a sua criação até o momento atual foram significativas as mudanças para a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) advindas do Ministério da Previdência, como as trazidas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. mensagem nº 7, de 2024

fl.3

novembro de 2019, pela edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que altera dispositivos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPSs dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, pela edição da Portaria 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPSs, entre outras. Da mesma forma que existem incontáveis demandas da saúde, as quais o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais (FASSEM) deve estar rigorosamente atualizado, visto ser uma política pública considerável e publicamente complexa de administrar.

Acompanhado dos fatores externos, o crescimento do Instituto foi evidente e continua em progresso. Atualmente o município de Canoas conta com mais de 3.300 (três mil e trezentos) servidores em atividade, 2.900 (dois mil e novecentos) aposentados e 600 (seiscentos) pensionistas, divididos em dois planos, o previdenciário e o financeiro, bem como mais de 7.700 (sete mil e setecentos) beneficiários do FASSEM. Números estes em ascensão. Toda essa estrutura conta com a atuação de apenas 32 (trinta e dois) Assistentes Administrativos, cujos cargos estão em extinção e dos quais 5 (cinco) estão aptos para se aposentar ou com idade próxima de implementação do benefício e 1 (um) está na iminência de tomar posse em cargo de outro ente federativo devido a aprovação em concurso público, e de apenas 9 (nove) Técnicos Municipais - Técnicos Administrativos, que administram o recolhimento das contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores ativos, inativos e pensionistas, os benefícios previdenciários e de assistência à saúde concedidos e a conceder para esses servidores, as compensações previdenciárias junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos outros RPPSs, o pagamento em dia dos benefícios previdenciários e dos credenciados do FASSEM, os retornos e remessas bancárias, inclusão e exclusão de beneficiários do fundo de assistência, o apoio ao serviço técnico e de controle de gastos e fraudes nas demandas de quimio, radioterapia e OPME (órgãos, próteses e materiais especiais), entre outros.

De imediato, o Instituto necessita de 05 (cinco) servidores, distribuídos da seguinte forma, em Unidades que estão com número defasado de pessoal: 01 (um) na Unidade de Cadastro, 1 (um) na Unidade de Tesouraria, 01 (um) na Unidade de Contabilidade e 2 (dois) na Unidade de Faturamento. Os 04 (quatro) Técnicos restantes não serão nomeados imediatamente, ficando como contingência nos casos de crescimento da demanda e saída de Assistentes Administrativos.

Propõe-se, ainda, a extinção da dedicação exclusiva obrigatória do cargo de Especialista Municipal na ocupação Médico Auditor do CANOASPREV.

Tal alteração visa atribuir um tratamento isonômico com o cargo de Médico Clínico Geral Auditor da referida autarquia, para o qual não há a previsão do regime de dedicação exclusiva, conforme excetuado no art. 16 da Lei 5.909/2013, que versa sobre o sistema de subsídio do Quadro Especial da Administração Direta e Autárquica. Ambos os cargos possuem a mesma remuneração e atribuições similares.

Outrossim, é de se ressaltar que no último concurso os primeiros nove convocados não tomaram posse e manifestaram verbalmente que o motivo da desistência se





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

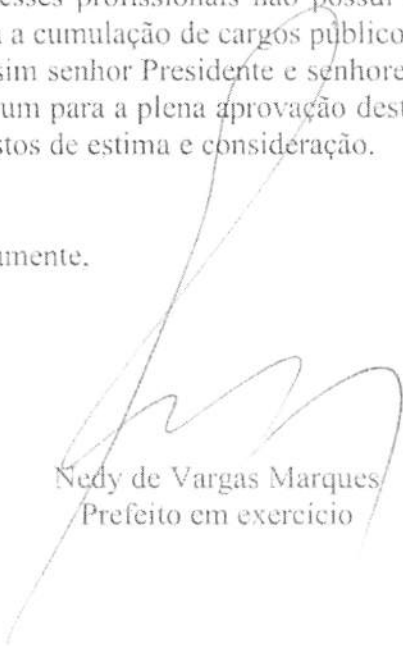
Cont. mensagem nº 7, de 2024

fl.4

deu após a informação acerca da previsão do regime de dedicação exclusiva. Portanto, manter a previsão como requisito do cargo dificulta a retenção de médicos, mormente se observamos que o mercado de trabalho desses profissionais não possui tal requisito, havendo inclusive permissivo constitucional para a cumulação de cargos públicos na área da saúde.”

Sendo assim senhor Presidente e senhores Vereadores, contando desde já com o especial apoio de cada um para a plena aprovação desta proposta legislativa, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Nedy de Vargas Marques  
Prefeito em exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

PROJETO DE LEI Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2024

Acresce e altera artigos da Lei nº 4.739, de 3 de fevereiro de 2003, e altera dispositivos da Lei nº 5.877, de 31 de outubro de 2014.

Art. 1º A Lei nº 4.739, de 3 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“...

Art. 11. O Conselho Deliberativo, instância máxima do CANOASPREV, constitui-se em órgão colegiado, composto de seis membros titulares e respectivos suplentes, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:

- I - três representantes eleitos pelos servidores;
- II - três representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

“...

Art. 13. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização interna do CANOASPREV, é composto de quatro membros titulares e respectivos suplentes, regidos e organizados por regimento próprio, com indicação de acordo com os seguintes critérios:

- I - dois representantes eleitos pelos servidores;
- II - dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal.

“...

Art. 15. O mandato de Conselheiro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal é privativo de servidor público efetivo, ativo ou inativo, do Município, e terá a duração de 2 (dois) anos, permitidas duas reconduções:

“...

§8º A certificação exigida no inciso II, c/c parágrafo único, do art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias da homologação do resultado da eleição ou da indicação a que se refere o inciso II dos artigos 11 e 13, como condição para a posse.

§9º O CANOASPREV custeará com o valor da prova de certificação dos membros eleitos e indicados.

§10. O representante eleito ou indicado que não comprovar a aprovação na prova de certificação, no prazo referido no §8º, deverá restituir ao CANOASPREV do valor a que se refere o §9º, cabendo o respectivo desconto em folha de pagamento.

§11. Perderá o direito de tomar posse o eleito ou indicado que não atender o disposto no §8º.

...”(NR)

Art. 2º Acrescentam-se os artigos 15-A a 15-G à Lei nº 4.739, de 3 de fevereiro de 2003, que passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O Comitê de Investimentos é colegiado de suporte técnico e de participação no processo decisório para a execução da Política de Investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canoas, sob a gestão do CANOASPREV.

“...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 6, de 2024

f1.2

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos será regulamentado por Decreto.

Art. 15-B. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrativos pelo RPPS, a evolução da execução do orçamento do RPPS, os dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo;

II - propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período, propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;

III - reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

IV - analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS;

V - fornecer subsídios para eventual alteração da política de investimentos do RPPS;

VI - acompanhar a execução da política de investimentos do RPPS;

VII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos pautará suas decisões pela legislação pertinente aos Regimes Próprios de Previdência Social, pelas Resoluções do Conselho Monetário Nacional sobre o tema, pela Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, e orientações do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15-C. O Comitê de Investimentos será composto por servidores, ativos ou inativos, que estejam vinculados ao Município ou ao RPPS, conforme segue:

I - Diretor Financeiro - membro titular e Presidente do Comitê;

II - cinco (5) servidores indicados pela Diretoria Executiva, sendo 2 (dois) titulares e 3 (três) suplentes;

§1º Os servidores indicados devem ter escolaridade mínima de nível superior nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Direito.

§2º Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir certificação e habilitação comprovadas por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo, nos prazos e termos definidos em parâmetros gerais.

§3º A certificação deverá ser apresentada em até 30 dias da indicação a que se refere o inciso II, como condição para a posse.

§4º O CANOASPREV custeará o valor da prova de certificação aos membros do Comitê de Investimentos.

§5º O indicado que não comprovar a aprovação na prova de certificação, no prazo referido no §3º, restituirá ao CANOASPREV o valor a que se refere o §4º deste artigo, cabendo o respectivo desconto em folha de pagamento.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 6, de 2024

fl.3

§6º Perderá o direito a tomar posse o indicado que não atender o disposto no §3º deste artigo.

§7º O mandato terá duração de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 15-D. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Canoas – CANOASPREV receberão Jeton de Presença, de acordo com as disposições desta lei.

Parágrafo único. O Jeton de Presença não integrará a base de cálculo de contribuição previdenciária nem de quaisquer vantagens.

Art. 15-E. O Jeton de Presença tem por objetivo a busca de permanente dedicação, capacitação e empenho dos membros dos respectivos colegiados, especialmente em razão do interesse público relevante da função de zelar pelos recursos públicos.

Art. 15-F. O Jeton de Presença corresponderá a 10% da FG-C, por reunião ordinária da qual efetivamente participar o membro titular do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos.

§1º O membro suplente, quando convocado para substituir membro titular, fará jus ao Jeton de Presença por reunião da qual efetivamente participar.

§2º É vedada a cumulação de Jeton de Presença pela participação concomitante em mais de um dos órgãos colegiados indicados no caput.

§3º Havendo participação em reunião extraordinária, com pauta previamente definida e cuja deliberação seja inadiável, haverá pagamento de Jeton de Presença ao membro participante, no valor de 5% da FG-C.

§4º O pagamento do jeton fica limitado ao máximo de 1(um) por reunião ordinária e 1(um) por reunião extraordinária por mês, mesmo na hipótese de realização em número superior ao indicado neste dispositivo.

§5º O regimento interno do Comitê de Investimentos definirá a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias.

§6º As reuniões do Comitê, assim como suas deliberações e decisões, serão registradas em ata.

Art. 15-G. O pagamento de Jeton de Presença fica condicionado a:

I - certificação e habilitação comprovadas por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo, nos prazos e termos definidos em parâmetros gerais;

II - comprovação da efetiva participação do membro na reunião, mediante ata assinada por todos os membros que participaram da reunião, dentro do mês de competência.

...” (NR)

Art. 3º Altera o Anexo I da Lei nº 4.739, de 3 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 4º Altera o Anexo I-B da Lei nº 5.877, de 31 de outubro de 2014, passa a vigorar com a redação do Anexo II desta Lei.

Art. 5º Altera o Anexo II da Lei nº 5.877, de 31 de outubro de 2014,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 6, de 2024

f1.4

passa a vigorar com a redação do anexo III desta Lei.

Art. 6º Revoga-se o §3º do art. 4º e o inciso XIV e parágrafo único do art. 12 da Lei nº 4.739, de 2003.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento do CANOASPREV, com recursos da taxa de administração.

Art. 8º O disposto no art. 1º, quanto às alterações no inciso I do art. 11 e no inciso I do art. 13, da Lei nº 4.739, de 2003, produzirá efeitos a partir do término do mandato dos atuais membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, respectivamente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em

Nedy de Vargas Marques  
Prefeito em exercício





ANEXO I

\*ANEXO I

...  
FUNÇÃO: DIRETOR FINANCEIRO

...  
II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- ...
- b) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
  - c) Possuir certificação e habilitação comprovadas por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo, nos prazos e termos definidos em parâmetros gerais;
  - d) Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
  - e) Possuir formação acadêmica em nível superior em uma das seguintes áreas: ciências contábeis, econômicas, jurídicas ou administrativas.

...  
FUNÇÃO: DIRETOR DE ASSISTÊNCIA

...  
II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- ...
- b) Ser optante do FASSEM e ter cumprido todos os prazos de carência de benefícios;
  - c) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
  - d) Possuir certificação e habilitação comprovadas por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo, nos prazos e termos definidos em parâmetros gerais;
  - e) Possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;
  - f) Ter formação de nível superior.

...  
FUNÇÃO: DIRETOR PREVIDENCIÁRIO

...  
II - REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- ...
- b) Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 6, de 2024

fl.6

- maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- e) Possuir certificação e habilitação comprovadas por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício do cargo, nos prazos e termos definidos em parâmetros gerais;
- d) Ter formação de nível superior.
- ...”(NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 6, de 2024

f.7

ANEXO II

“ANEXO I-B

DO QUADRO DE CARGOS DO QUADRO GERAL DO CANOASPREV

Carreira	Número de cargos	Ocupação	Número de cargos por ocupação
Técnico Municipal	18	Técnico Administrativo	18
...	...	...	...

...” (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Projeto de Lei nº 6, de 2024

f.8

ANEXO III

“ANEXO II

QUADRO DE CARGOS E OCUPAÇÕES DO QUADRO GERAL - ATRIBUIÇÕES E  
CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

...  
Cargo de Carreira: Especialista Municipal  
Ocupação: Médico Auditor  
Carga horária: 40 horas semanais  
ATRIBUIÇÕES:  
...” (NR)

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DA CRIAÇÃO DE CARGOS**

ADMINISTRAÇÃO DO FAPEC			
30.01.04.122.0020.2216.0000	Previsão Inicial	Impacto	Aumento %
31 90 11 00 00 00 00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	3.800.000,00	260.641,11	6,86
31 90 13 00 00 00 00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	400.000,00	54.167,74	13,54
33 90 36 00 00 00 00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEITOS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	17.468,00	349,36
<b>TOTAL</b>	<b>4.205.000,00</b>	<b>332.276,85</b>	<b>7,90</b>
RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA DO RPPS - FAPEC			
30.01.99.999.9999.2217.0000	Previsão Inicial		
99 99 99 00 00 00 00 RESERVA DE CONTINGÊNCIA E RESERVA RPPS	R\$ 92.226.000,00		

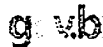
O orçamento referente ao ano de 2024 é passível de suplementação devido a Reserva de Contingência.

**IMPACTO NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO FAPEC**

	2023	Perspectiva 2024	Perspectiva 2025	Perspectiva 2026
% UTILIZADO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	1,33	1,40	1,41	1,41
IMPACTO		1,05	1,01	1,00

Conforme legislação a taxa administrativa do FAPEC não deverá ultrapassar 1,7%.



Documento assinado digitalmente  
**GISELE SOARES DA SILVA**  
 Data: 07/03/2024 10:23:24 UTC-03  
 Verifique em <https://sal.dar.df.gov.br>



## ESTIMATIVA DO IMPACTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Impacto Financeiro da Criação de cargos, FGs e Jetons - FASSEM

2024	Valor	13º Salário	1/3 de Férias	Patronal (16,70%)	FASSEM (5%)	Custo mensal	Proposta	Quantidade	Custo mensal
Técnico Administrativo	4.691,54	390,96	130,32	848,78	234,58	6.296,18	Criação	4	25.184,71
Jeton Cons Deliberativo	174,68	0,00	0,00	0,00	0,00	174,68	Jeton CD	3	524,04
Jeton Cons Fiscal	174,68	0,00	0,00	0,00	0,00	174,68	Jeton CF	2	349,36
									26.058,11

Custo Anual									260.581,08
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

2025	Valor	13º Salário	1/3 de Férias	Patronal (16,70%)	FASSEM (5%)	Custo mensal	Proposta	Quantidade	Custo mensal
Técnico Administrativo	4.872,63	406,05	135,35	881,54	243,63	6.539,21	Criação	4	26.156,84
Jeton Cons Deliberativo	181,42	0,00	0,00	0,00	0,00	181,42	Jeton CD	3	544,27
Jeton Cons Fiscal	181,42	0,00	0,00	0,00	0,00	181,42	Jeton CF	2	362,85
									27.063,95

Custo Anual									324.767,41
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

2026	Valor	13º Salário	1/3 de Férias	Patronal (16,70%)	FASSEM (5%)	Custo mensal	Proposta	Quantidade	Custo mensal
Técnico Administrativo	5.043,18	420,26	140,09	912,39	252,16	6.768,08	Criação	4	27.072,33
Jeton Cons Deliberativo	187,77	0,00	0,00	0,00	0,00	187,77	Jeton CD	3	563,32
Jeton Cons Fiscal	187,77	0,00	0,00	0,00	0,00	187,77	Jeton CF	2	375,54
									28.011,19

Custo Anual									336.134,27
-------------	--	--	--	--	--	--	--	--	------------

## ESTIMATIVA DO IMPACTO DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Impacto Financeiro da Criação de cargos e Jetons - FAPEC

2024	Valor FG	13º Salário	1/3 de Férias	Patronal (16,70%)	FASSEM (5%)	Custo mensal	Proposta	Quantidade	Custo mensal
Técnico Administrativo	4.691,54	390,96	130,32	848,78	234,58	6.296,18	Criação	5	31.480,89
Jeton Cons Deliberativo	174,68	0,00	0,00	0,00	0,00	174,68	Jeton CD	3	524,04
Jeton Cons Fiscal	174,68	0,00	0,00	0,00	0,00	174,68	Jeton CF	2	349,36
Jeton Comitê de Investimentos	174,68	0,00	0,00	0,00	0,00	174,68	Jeton CI	5	873,40
									<b>33.227,69</b>


<b>Custo Anual</b>									<b>332.276,85</b>
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	-------------------

2025	Valor FG	13º Salário	1/3 de Férias	Patronal (16,70%)	FASSEM (5%)	Custo mensal	Proposta	Quantidade	Custo mensal
Técnico Administrativo	4.872,63	406,05	135,35	881,54	243,63	6.539,21	Criação	5	32.696,05
Jeton Cons Deliberativo	181,42	0,00	0,00	0,00	0,00	181,42	Jeton CD	3	544,27
Jeton Cons Fiscal	181,42	0,00	0,00	0,00	0,00	181,42	Jeton CF	2	362,85
Jeton Comitê de Investimentos	181,42	0,00	0,00	0,00	0,00	181,42	Jeton CI	5	907,11
									<b>34.510,27</b>

<b>Custo Anual</b>									<b>414.123,28</b>
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	-------------------

2026	Valor FG	13º Salário	1/3 de Férias	Patronal (16,70%)	FASSEM (5%)	Custo mensal	Proposta	Quantidade	Custo mensal
Técnico Administrativo	5.043,18	420,26	140,09	912,39	252,16	6.768,08	Criação	5	33.840,41
Jeton Cons Deliberativo	187,77	0,00	0,00	0,00	0,00	187,77	Jeton CD	3	563,32
Jeton Cons Fiscal	187,77	0,00	0,00	0,00	0,00	187,77	Jeton CF	2	375,54
Jeton Comitê de Investimentos	187,77	0,00	0,00	0,00	0,00	187,77	Jeton CI	5	938,86
									<b>35.718,13</b>

<b>Custo Anual</b>									<b>428.617,60</b>
--------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	-------------------


 MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM  
 GISELE NIARES DA SILVA  
 Diretora Executiva de Planejamento